



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0756719-37.2007.815.2001.**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Honda Automóveis do Brasil LTDA.

**Advogados** : Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP nº 156.347) e Kelly  
Christine L. de S. Fernandes (OAB/RN nº 9555).

**Apelado** : Darcy Plínio Zanotelli.

**Advogado** : Sulamitta E. Nóbrega M. Batista.

---

**APELAÇÃO. CONSUMIDOR. NÃO  
ACIONAMENTO DE AIRBAG. PRELIMINAR.  
NULIDADE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE  
DE PERÍCIA INDIRETA PARA CONCLUSÃO  
PELO DEFEITO DO PRODUTO. MEIO  
PROBATÓRIO PRESCINDÍVEL.  
POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DO  
CONCEITO JURÍDICO DE DEFEITO DO  
PRODUTO SEM A APLICAÇÃO DE  
CONHECIMENTOS TÉCNICOS. MANUAL DO  
CONSUMIDOR QUE INFORMA A ATIVAÇÃO  
DO ITEM DE SEGURANÇA EM CASO DE  
COLISÃO FRONTAL SEVERA, MEDIANTE  
SENSORES DE REDUÇÃO DE VELOCIDADE.  
DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS  
SUFICIENTES À SUBSUNÇÃO DO SINISTRO  
À TIPOLOGIA DO ACIDENTE INFORMADA  
PELO MANUAL. NÍTIDA FRUSTRAÇÃO DA  
LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA.  
INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE  
DEFESA. REJEIÇÃO.**

- Os casos de acidente de consumo são regulados pelo art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, havendo fato do produto sempre que o defeito, além de atingir a incolumidade econômica do consumidor, atinge sua incolumidade física ou psíquica. A definição legal de produto defeituoso consiste naquele que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera.

- Em se verificando que o manual de segurança do veículo descreve a tipologia do acidente para o acionamento do *airbag*, bem como considerando a suficiência das fotografias, boletim de trânsito e manifestação da seguradora para a comprovação da existência da colisão frontal severa, informada pelo fornecedor ao consumidor, é desnecessária a realização de perícia indireta sobre esses documentos para constatar a ocorrência do conceito jurídico de defeito do produto.

**MÉRITO. ACIDENTE DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONSUMIDOR IDOSO QUE SE UTILIZAVA DO VEÍCULO PARA CONSTANTES VIAGENS A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Para a quantificação dos danos morais, deve-se levar em consideração a gravidade da situação de responsabilidade da empresa promovida, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, observando-se, porém, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade do montante fixado, devendo-se reduzir quando estipulado em patamar desarrazoado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Honda Automóveis do Brasil LTDA** contra sentença (fls. 139/144), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais” ajuizada por **Darcy Plínio Zanotelli**, julgou procedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso (fls. 02/09), o autor relatou que é proprietário do carro Honda Fit LX MT, aduzindo que optou pela aquisição de um automóvel que lhe proporcionasse maior segurança, em virtude do fato de realizar constantes viagens à Fortaleza, onde seu filho reside. Afirmou que, em um desses trajetos, no dia 22/06/2007, por volta das 06:15h, sofreu um

acidente, no qual seu cerro foi abruptamente abalroado, sendo sua parte frontal totalmente destruída.

Enfatiza que *“as fotos retiradas (...) demonstram que o sistema de proteção tão propagado e representativo de custos adicionais para os consumidores que aderem a esse dispositivo de segurança, para surpresa do postulante não funcionou, causando-lhes dor e constrangimento consubstanciados em danos morais e materiais”*. Com base nessa situação, postulou a condenação da sociedade promovida em danos morais, no montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Contestação apresentada (fls. 38/53), alegando que o sistema de *air bag* não poderia ser acionado em decorrência das características do acidente, inexistindo anomalia no funcionamento desse item de segurança, uma vez que não houve advertência no painel de instrumentos do veículo. Aduziu que *“o abalroamento do não foi suficientemente forte para ser detectado pelos sensores que ativam o sistema de air bag, eis que este somente é ativado em colisões frontais severas”*. Concluiu que *“não se pode alegar e existência de vício e/ou defeito do veículo, uma vez que o air bag foi desenvolvido para ser utilizado em determinados tipos de colisão”*. Defendeu a inexistência de defeito e a ausência de responsabilidade da empresa promovida, sendo descabido o pedido indenizatório.

Réplica impugnatória (fls. 69/70).

A sociedade requerida apresentou pleito de prova oral, consistente no depoimento pessoal, bem como de prova técnica pericial (fls. 74/75).

Após o decurso de vários anos de processo paralisado em razão da insistência da parte ré quanto à realização de prova pericial, o magistrado condutor proferiu despacho, afirmando que *“em informação prestada à fl. 122 pela seguradora se verifica que não há como produzir a mencionada prova pericial, estando, portanto, prejudicado qualquer pedido dessa natureza”*.

A promovida, então, apresentou petição (fls. 131/137), requerendo a produção de prova pericial indireta, com base nas fotografias acostadas aos autos.

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pedido (fls. 139/144), condenando a demandada ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, apresentando a seguinte ementa:

***“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COLISÃO FRONTAL DE VEÍCULO. NÃO FUNCIONAMENTO DO AIR BAG. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. VEÍCULO SEGURADO COM PERDA TOTAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA PERÍCIA. DOCUMENTOS E FOTOGRAFIAS QUE EVIDENCIAM COM CLAREZA O FORTE ABALROAMENTE. RESPONSABILIDADE***

*OBJETIVA. PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, PARA FIXAR VALOR DE REPARAÇÃO JUSTO”.*

Inconformada, a promovida interpôs Recurso Apelatório (fls. 147/171), alegando a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em virtude da não produção de prova tida por essencial para determinação da responsabilidade da recorrente. No mérito, destaca o funcionamento do *air bag*, sob o argumento de que o veículo sofreu colisão frontal em região fora da área de acionamento do dispositivo de segurança em questão.

Enaltece que o carro do autor colidiu com a lateral esquerda de um caminhão, havendo uma altura considerável entre a altura dos para-choques dos veículos envolvidos, circunstância que afirma resultar na conclusão de que o automóvel não sofreu abalroamento na área necessária para o acionamento do sistema. Assevera que, *“para a deflagração das bolsas, é necessário haver impacto direto nas longarinas (parte estrutural do veículo), que estão localizadas na direção dos conjuntos óticos (faróis), locais esses onde o veículo sofre forte desaceleração em casos de impacto”*. Sustenta a inexistência de vício de fabricação ou defeito do produto, uma vez que o *air bag* não poderia ser acionado no caso em análise. Defende a ausência de danos morais.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo e declaração de nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo *a quo* para instrução do processo com a realização da prova pericial, ainda que realizada de forma indireta. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a reforma da decisão, julgando-se improcedente o pedido autoral ou a redução do valor fixado pelo magistrado de primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas (fls. 177/181), pleiteando a manutenção do julgado.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 189/194).

Na sessão de julgamento ocorrida no dia 15/03/2016, a Segunda Câmara Cível resolveu retirar o processo de pauta para melhor tramitação, no sentido de regularizar a situação da ausência de assinatura da peça recursal (fls. 205).

Intimado o patrono da instituição apelante para a assinatura do recurso, nos termos do art. 76, §2º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, houve a correspondente regularização processual, mediante a aposição de rubrica e identificação de advogada dotada de capacidade postulatória no momento da determinação de saneamento (fls. 220).

**É o relatório.**

**VOTO.**

De proêmio, cumpre registrar que, a despeito de inicialmente ausente a assinatura original da peça de interposição do apelo – uma vez que constante tão somente uma fotocópia de rubrica na última página do recurso –, observaram-se os novos regramentos processuais civis estabelecidos pela Codificação de 2015, sobretudo a primazia da decisão de mérito e a instrumentalidade das formas, alicerces da nova interpretação que deve ser conferida às normas processuais.

Para tanto, foi determinada a intimação do patrono da instituição recorrente para a assinatura do recurso, nos termos do art. 76, §2º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tendo havido a correspondente regularização processual, mediante a aposição de rubrica e identificação de advogada dotada de capacidade postulatória e habilitada no momento do saneamento (fls. 220).

Ademais, além da regularidade processual, observando-se, ainda, o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso, passando à apreciação de seus argumentos.

Como relatado, a presente demanda gira em torno da pretensão indenizatória por danos morais, em virtude de alegado defeito no acionamento do *air bag* do automóvel do autor, por ocasião do acidente automobilístico sofrido em colisão com um caminhão. O fato controverso entre as partes consiste em saber se, pela espécie do sinistro sofrido, o *air bag* deveria ou não ter sido acionado.

De um lado, o demandante afirma que a colisão na parte frontal do automóvel, o qual teve perda total para efeito do contrato de seguro, revela a existência de defeito no item de segurança. A seu turno, a empresa promovida sustenta a ausência do vício do produto, sob o argumento de que, em virtude da espécie do acidente e do posicionamento dos veículos envolvidos, naturalmente o *air bag* não deveria ter sido acionado, haja vista que o carro, por possuir um para-choque mais baixo em relação ao do caminhão, não teve impactado a parte estrutural responsável pelo acionamento do dispositivo.

#### **- Da Preliminar de Nulidade da Sentença**

De antemão, cumpre registrar que o procedimento adotado pela magistrada de primeiro grau bem observou o devido processo legal, não ensejando qualquer mácula à garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que restou utilizado o procedimento do julgamento antecipado da lide, com base na existência de controvérsia unicamente de direito.

Consoante se observa dos autos, restou como prova pretendida por ambas as partes a perícia a ser realizada sobre o automóvel, com a finalidade de suprir o dissenso em relação ao fato que dá suporte à pretensão autoral. Tal meio de prova foi requerido por autor e réu quando da realização de audiência (fls. 82), tendo o feito tramitado na tentativa de localização do objeto a ser periciado, até o momento em que o magistrado condutor,

verificando a informação da seguradora no sentido de ter desaparecido o veículo, determinou a intimação das partes para manifestação. Nessa oportunidade, a empresa demandada, alegando a imprescindibilidade de uma análise técnica para a conclusão sobre a ocorrência ou não de defeito, requereu a realização da perícia indireta com base nas fotografias e laudos de trânsito existentes nos autos (fls. 131/137).

O juízo *a quo*, então, prolatou sentença, no âmbito da qual indeferiu a produção da prova pericial indireta por considerá-la protelatória e dispensável para a conclusão do fato em discussão e, ato contínuo, julgou procedente o pedido indenizatório, fixando como valor da condenação a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Pois bem, conforme registrado pelo magistrado sentenciante, percebe-se claramente que não é necessária a realização de perícia indireta para se constatar a incidência da responsabilidade pelo fato do produto, em decorrência da existência de defeito, enquadrando-se na norma contida no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

*§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - sua apresentação;*

***II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;***

*III - a época em que foi colocado em circulação.*

*§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.*

*§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que não colocou o produto no mercado;*

*II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;*

*III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.*  
(grifo nosso).

Assim, como é cediço, os casos de acidente de consumo são regulados pelo dispositivo acima referido, havendo fato do produto sempre que o defeito, além de atingir a incolumidade econômica do consumidor,

atinge sua incolumidade física ou psíquica. A definição legal de produto defeituoso consiste naquele que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera.

Na hipótese em apreço, o Manual de Segurança do veículo – juntado aos autos pela própria empresa promovida (fls. 63) – descreve a tipologia dos casos em que haverá o acionamento do *airbag*, assim pontuando:

***“Colisão frontal de veículos equipados com airbag***  
*Em uma colisão frontal severa, os sensores detectam a rápida desaceleração do veículo e enviam um sinal para a unidade de controle. Essa unidade de controle ativa os airbags instantaneamente.*  
*Durante uma colisão, os cintos de segurança irão ajudar a proteger a parte inferior do corpo e do tronco. O airbag absorverá a energia proveniente do impacto, ajudando a proteger a cabeça e o tórax do motorista e passageiro do banco dianteiro contra choques no interior do veículo”.* (grifo nosso).

Com a mera constatação das fotografias acostadas ao caderno processual (fls. 23/27), bem como do Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 21), conclui-se que, efetivamente, houve colisão do tipo frontal e de intensidade severa. O fato da diferença de alturas entre os para-choques dos veículos colidentes não desfigura o enquadramento do acidente, em relação ao automóvel do promovente, em colisão frontal. As avarias na estrutura dianteira do carro demonstram a frontalidade do sinistro. A intensidade severa da batida é revelada não apenas das imagens, mas, principalmente, da constatação de perda total veicular pela seguradora (fls. 122).

O defeito do produto, sob o ponto de vista jurídico, advém da circunstância da legítima expectativa do consumidor quanto à segurança descrita pela própria fornecedora do bem. Isso porque o Manual acostado aos autos pela recorrente é por demais claro ao afirmar que, em uma colisão frontal severa, os sensores do veículo detectam a rápida desaceleração, acionando os *airbags* instantaneamente, o qual possui a finalidade de absorver a energia proveniente do impacto, ajudando a proteger a cabeça e o tórax do motorista.

Assim, a alegação da diferença de altura entre os automóveis colidentes, ou mesmo a inexistência de indicação de problema no painel veicular, não desfaz a subsunção da ausência de ativação do item de segurança em apreço no enquadramento legal de acidente de consumo, uma vez que o produto não ofereceu a segurança que dele legitimamente o consumidor espera, principalmente considerando as próprias instruções técnicas constantes no manual do objeto.

Ora, não é preciso ser perito para se afirmar que houve defeito do produto, em seu sentido jurídico. A perícia judicial, especialmente em sua forma indireta, não traz qualquer conclusão que possa diferenciar o resultado do processo tal qual afirmado pelo juízo sentenciante.

Em casos idênticos ao presente, esta Corte de Justiça possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de prova pericial, consoante se verifica do seguinte julgado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERÍCIA QUE NÃO SE REALIZOU PELO TRANSCURSO DO TEMPO ENTRE O SINISTRO E A DETERMINAÇÃO DA COLHEITA DESSA PROVA. VEÍCULO EM SITUAÇÃO DE PERDA TOTAL. ENTREGA À SEGURADORA. INVIABILIDADE DA PERÍCIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REJEIÇÃO PELA CÂMARA. EQUÍVOCO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU AFASTAMENTO NO MOMENTO DA LAVRATURA DO ACÓRDÃO. A perícia requerida ficou prejudicada, pois decorridos mais de 4 anos desde o acidente, e tendo o veículo sinistrado "perda total" com a sua respectiva entrega à seguradora, não seria lógico pensar que ainda estivesse preservado para garantir a lisura e a importância da colheita da prova especializada. Foi por esse motivo, isto é, a impossibilidade de realização da prova pericial, que conduziu o julgador ao julgamento do processo conforme o seu estado, razão pela qual não se vislumbra o cerceamento de defesa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ACIDENTE DE CONSUMO. SISTEMA DE ALRBAG. NÃO FUNCIONAMENTO. CONDUTORA DO VEÍCULO SUBMETIDA A IMINENTE RISCO DE VIDA OU DE DANO À SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. ART. 12 DO CDC. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DO EFETIVO DANO. ACERTO NA ORIGEM. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA EQUÂNIME. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO AOS RECURSOS. (...)”*  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07483427720078152001, 1ª Câmara cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-02-2014).

Em caso de antecipação do julgamento de desnecessidade de produção probatória, o Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento no sentido de que ao julgador é assegurada a livre apreciação das provas, podendo dispensá-las se já firmado o seu convencimento, conforme se infere do seguinte aresto:



**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

(...)

**3. *Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. (...)***

**4. *Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.***

(...)

**6. *Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.***

(...)

**8. *Agravo regimental não-provido”.***

**(STJ - AgRg no Ag: 938880 PA 2007/0186653-7, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 12/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2008).(grifo nosso).**

Assim, não há que se cogitar em cerceamento do direito autoral de produção probatória, haja vista que o próprio fundamento da sentença,

revelando a existência de uma questão de mérito em que não há necessidade de produção de prova em audiência, tal qual previsto no art. 330 do Código de Processo Civil.

### **- Dos Danos Morais**

Conforme já descrito acima, trata-se de pretensão de indenização por danos morais em decorrência de acidente de consumo, consistente no defeito de produto quanto ao não acionamento de *airbag* por ocasião de uma colisão frontal no automóvel do demandante, de notória gravidade e que resultou na perda total de seu veículo.

Em se tratando de responsabilidade em demanda consumerista, pelo fato de produto, é cediço que sua natureza é objetiva, cabendo ao autor à prova quanto ao acidente de consumo, ao dano e ao nexo de causalidade entre ambos. No caso em apreço, foi devidamente demonstrado o defeito do produto, culminando com grave acidente automobilístico, sendo o dano moral decorrência natural do não acionamento de dispositivo específico de segurança, informado ao consumidor como item que, em hipóteses semelhantes, seria acionado para majoração da proteção pessoal.

Há de se registrar que existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, como na hipótese vertente, em que a falta de respeito à boa-fé objetiva nas relações de consumo se apresenta de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexo causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de um efeito natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

São precisas as lições de Carlos Alberto Bitar<sup>1</sup> nesse sentido:

*“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. **Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o***

---

<sup>1</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação Civil Por Danos Morais*, editora RT, p. 130.

***fato causador, para a responsabilização do agente”.***  
*(grifo nosso).*

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria tem consignado a existência de prejuízos à ordem psíquica advindos de casos idênticos ao presente, consoante se infere dos seguintes julgados:

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PROVA INÚTIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO FUNCIONAMENTO DE BOLSAS INFLÁVEIS (AIRBAG) DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COLISÃO FRONTAL. ACIONAMENTO OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE PELO VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÕES DEVIDAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRIMEIRO APELO IMPROVIDO. PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. I - De acordo com precedentes do STJ e artigo 130, do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, devendo ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa quando evidente a inutilidade da prova. II - Nos termos do § 3º, do artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Sendo o defeito constatado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido pelo artigo 26, inciso II, do mesmo Diploma Legal, não há que se falar em decadência, rejeitando-se a preliminar suscitada pela parte. III - Se o equipamento destinado a proteger o condutor do veículo não foi acionado, como prometido pelo fabricante, independentemente da intensidade do dano sofrido, a indenização por aquele é devida, conforme dicção do artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor. IV - Conforme precedentes desta Câmara, a Fixação da indenização por danos morais deve sempre atender aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as*

*peculiaridades do caso e, principalmente, a finalidade pedagógica da punição. V - Preliminares rejeitas. Improvimento do primeiro recurso e provimento do segundo apelo”.*

(TJ-MA - APL: 0136102012 MA 0015474-09.2010.8.10.0001, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 26/09/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013).

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Corroborando o entendimento, assim tem se posicionado a doutrina<sup>2</sup>:

***“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo à sua situação econômica [...]”***  
*(grifo nosso).*

Nesse contexto, deve-se levar em consideração a gravidade da situação de responsabilidade da empresa promovida, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua. Entretanto, não se pode extrapolar os limites da razoabilidade.

No caso em apreciação, ainda que se considere a idade do consumidor lesado, bem como o aumento do grau de perigo a que foi exposto pelo acidente de consumo, o montante R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se revela exacerbado, especialmente considerando a fixação deste Egrégio Tribunal de Justiça para hipóteses idênticas à presente, conforme se observa do seguinte aresto, oriundo da Terceira Câmara Cível, julgado em 04/08/2015, *in verbis*:

---

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. Indenização por dano moral, in Revista Jurídica CONSULEX, ano I – n.º 03, 1997.

*“CONSUMIDOR - APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALHA NO ACIONAMENTO DO 'AIR BAG'. COLISÃO FRONTAL. CONCLUSÃO. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VÍCIO OCORRIDO NO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, APESAR DO IMPACTO CAUSADO PELO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. QUANTIFICAÇÃO EXCESSIVA. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FERIMENTOS NO AUTOR EM RAZÃO DO ACIDENTE. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DESESTÍMULO. FUNÇÃO SOCIAL DO DANO MORAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E FABRICANTE DE NATUREZA CONTRATUAL. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RELAÇÃO CONTRATUAL. MARCO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO NEGADO AO APELO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA RÉ.*

*- O pedido de realização de prova pericial restou prejudicado, tendo em vista o veículo já ter sido comercializado a terceiro, após ter sido reparado. Ademais, o magistrado é detentor do poder-dever de julgar antecipadamente a lide, devendo dispensar a produção de provas quando esta for desnecessária.*

*- A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor*

*- Estabelecida a relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, exigindo-se, para sua configuração, apenas a comprovação da existência do fato, do dano e do nexo causal entre ambos, independentemente de culpa, a teor do artigo 12, caput, do CDC.*

*- Tendo em vista tratar-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, devem ser atendidas as necessidades e a legítima*

*expectativa do consumidor, em decorrência do reconhecimento de sua vulnerabilidade.*

*- O não acionamento do 'air bag' no momento do acidente com impacto frontal, quando o cinto de segurança não é suficiente para garantir a integridade física dos passageiros, gera o dever de indenizar.*

*- Tendo em vista o nexo de causalidade decorrente da falha no produto, pelo não acionamento do 'air bag', e o dano moral sofrido, impõe-se o dever de indenizar a vítima, no caso, o autor.*

*- **No que tange aos danos morais, a fixação do valor da indenização precisa considerar as condições pessoais e econômicas das partes, de modo que o arbitramento seja feito com moderação e razoabilidade, dentro das peculiaridades de cada caso, de forma a se evitar tanto o enriquecimento indevido do ofendido como a abusiva reprimenda do ofensor. Assim, no caso em testilha, mostra-se excessiva e desproporcional a condenação por danos morais, devendo ser minorada para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)***

*- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial - de ofício - não configuram reformatio in pejus (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes.*

*- Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação.*

*- Negado provimento ao apelo do autor e, provimento parcial ao apelo da promovida”.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00579264920068152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 04-08-2015). (grifo nosso).*

Assim sendo, o pleito de minoração do *quantum* fixado pelo magistrado de primeiro grau deve ser acolhido, reduzindo-se o valor para a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando-se a peculiaridade do caso em questão, especialmente o risco rotineiro que o autor estava exposto, uma vez que perfazia viagens constantes para visita de filho residente em outro Estado da Federação, bem como por se tratar de um consumidor idoso.

### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Apelo, para o fim de reformar a sentença, reduzindo o montante da condenação para o

valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator